



PROCESSO Nº 2047039-90.2022.8.26.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SINDSERV**

Vistos.

Trata-se de *Tutela Provisória de Urgência, com Pedido Liminar* ajuizada pelo Município de São José dos Campos em face do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de São José dos Campos - SINDSERV, em razão da notícia de deflagração de greve por prazo determinado dos servidores municipais, aprazada para o próximo dia 10 de março de 2022.

Alega o requerente, em síntese, a ilegalidade do movimento paredista, vez que a *“Referida paralisação, evidentemente, acarretará sérios prejuízos à população usuária dos serviços públicos municipais e indiretamente, à população em geral, levando-se em consideração a cadeia produtiva, o comércio, a prestação de serviços públicos e até mesmo a vida pessoal de uma*



infinidade de pessoas.” (fl. 2).

Afirma que “o anúncio da deflagração do movimento paredista foi realizado sem que se tenha notícia de que será garantido que um número mínimo de servidores permanecerá em atividade, a fim de se atender a inadiável necessidade da população usuária dos serviços públicos essenciais prestados pelo Município” (fl. 2).

Aduz, outrossim, que sim, que o sindicato não teria observado os comandos da Lei Federal nº 7.783/1989 e que “cabe ao Poder Judiciário ponderar e sopesar o direito de greve dos servidores públicos com o interesse coletivo, estabelecendo patamar legítimo, embora restritivo para o exercício lícito do direito de paralisação” (fls. 5).

Requer, assim, seja concedida “tutela provisória de urgência, de forma liminar, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que o Sindicato-réu garanta, em caso de greve, que, no mínimo, 80% dos servidores públicos municipais permaneça em atividade, a fim de se garantir a prestação dos serviços públicos essenciais e em condições de segurança às necessidades



inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 11 da Lei da Greve - aplicável ao caso por força da decisão do STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 -, através da tutela judicial, abstendo-se, ainda, da prática de atos que impeçam, atrapalhem ou impossibilitem o normal desempenho dos referidos serviços públicos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);” e, no mérito, “a procedência da ação, de modo a tornar definitiva a liminar ora requerida, condenando-se o réu nas custas processuais e honorários advocatícios” (fls. 1/7).

É o relatório.

Conforme consta da petição inicial, os servidores públicos municipais da cidade de São José dos Campos decidiram, em assembleia realizada aos 24/02/2022, pela paralisação de suas atividades profissionais no próximo dia 10/03/2022 (fl. 8).

Conquanto não se saiba, até o momento, o nível de adesão e quais as categorias profissionais que, de fato, participarão do



movimento paredista, é certo que os servidores comunicaram a municipalidade sobre a aprovação, em assembleia, da realização de “GREVE POR TEMPO DETERMINADO, no dia 10 de Março de 2022, como forma de demonstrar a insatisfação de toda a categoria em face do não pagamento do gatilho salarial e a recomposição das perdas salariais e demais direitos dos servidores municipais de São José dos Campos suspensos pela Lei Complementar nº 173/2020.” (fl. 8).

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, caput, combinado com o artigo 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

Aos servidores públicos civis da iniciativa pública o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção nºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.



Nada obstante, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da lei 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Assim sendo, conquanto seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse daqueles a quem são prestados os serviços - *os cidadãos*.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, a greve dos servidores públicos municipais de São José dos Campos afigura-se abusiva, na medida em que a paralisação dos serviços públicos do aludido Município poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cidadãos, especialmente quando sequer consta dos autos, como já ressaltado, o nível de adesão e quais categorias profissionais participarão do movimento paretista.

A propósito, numa primeira análise e diante do atual cenário de maior controle da pandemia da Covid-19 e de retomada das atividades regulares, tem-se que a paralisação dos serviços



públicos, notadamente aqueles qualificados em lei como essenciais, poderão causar danos irreparáveis aos munícipes de São José dos Campos.

Deveras, a prestação de serviços, que atendam às necessidades inadiáveis da população, com destaque à segurança pública e à saúde (artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989), deve ser irrestritamente preservada.

A propósito, impende destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade do exercício do direito de greve dos policiais civis, sufragou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que *“O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”* (ARE 654432, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017 - g.n.).

Outrossim, em relação aos serviços públicos da saúde pública, a Suprema Corte já assentou que *“os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços*



públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito". (RCL 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009 - g.n.).

Ademais, consigna-se que a paralisação, ainda que parcial, de todo e qualquer serviço público, afeta direta e indiretamente a população que, após quase 02 (dois) anos de medidas restritivas e de distanciamento social, impostas pela pandemia do coronavírus, gradativamente vem retomando suas atividades normais e, por conseguinte, impulsionando a cadeia produtiva, essencial para o desenvolvimento do Município de São José dos Campos.

Finalmente, desnecessário que se proíba os servidores da prática de atos que impeçam, atrapalhem ou impossibilite o normal desempenho dos serviços públicos, uma vez que a



greve, embora seja direito dos trabalhadores, deve ser exercida de forma ordeira, de modo a não prejudicar os interesses da população em geral. Ou seja, exercer o direito de greve de maneira responsável independe de ordem judicial, é uma obrigação implícita.

Destarte, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, imprescindível o deferimento da liminar pleiteada, com determinação, essa assentada no poder geral de cautela, da manutenção da totalidade dos serviços públicos de São José dos Campos.

Pelo exposto, ante os graves prejuízos que podem ser causados à população pela paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a integralidade dos servidores públicos municipais da cidade de São José dos Campos permaneça em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento.

Considerando a retomada dos prazos processuais e a autorização para a prática de audiências virtuais por meio de videoconferência,



nos termos do Provimento CSM nº 2.555/2020, dos Provimentos nº 2.556/2020 e nº 2.560/2020, e do Comunicado CG nº 284/2020, e no intuito de dar celeridade andamento ao processo, designa-se audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2022, às 14:00 horas, na forma do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.

Sem prejuízo, informe o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nome completo, com endereço eletrônico e número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência.

Intimem-se o Município de São José dos Campos, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de São José dos Campos - SINDSERV, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o representante do Ministério Público da data da audiência designada, bem como para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

número de telefone celular e fixo do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização para encaminhamento do link de acesso.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2022.

GUILHERME G. STRENGER
Vice-Presidente